



ADVOCACIA e CONSULTORIA

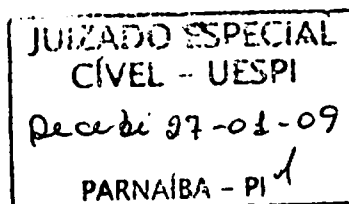
Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PI nº 5234/07

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial desta Comarca de Parnaíba-PI.

º proc. 3.700/09



ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA, brasileira, solteira, func. Publ. municipal, portadora do RG. nº 46418195-0-MA e CPF nº 759.107.648-49, residente e domiciliada na Rua benjamim Constant nº 171, Conceição, Araiões-MA, vêm com o devido respeito e acatamento à honrosa presença de Vossa Excelência, através de seu procurador e advogado "in fine" assinado, conforme procuração anexa, com escritório profissional nesta cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, na Avenida Governador Chagas Rodrigues nº 857, sala 05, Centro, propor, com fulcro no artigo 3º. da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA

Contra da BCS SEGUROS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Av. Presidente Wilson, 231 - 24º andar 24º andar CEP 20030-021 - Rio de Janeiro - RJ, Telefone: 21 3861-4100 - Fax: 21 3861-4155 e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, com sede administrativa na Rua

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado OAB/PI nº 5234/07
CPF nº 342142913-87



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-201 – Rio de Janeiro-RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

DOS FATOS

A requerente é beneficiária da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, conforme comprovam os documentos inclusos.

Que a requerente obteve tal direito a indenização em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 07-03-2008, tendo a mesma recebido a indenização do convênio do seguro obrigatório –DPVAT – como faz prova o incluso documento.

Entretanto, recebeu o autor a importância de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), que lhe foi disponibilizado em 08/10/2008, portando, valor inferior ao mencionado pela Lei 6.194/74, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente.

Conforme documentos ora apresentados, tais como, Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente e Laudo de Lesão Corporal, a gravidade das lesões sofridas pelo requerente é de 70% (setenta por cento) do pé esquerdo, atingido no acidente, impossibilitando assim que a mesma exerça suas atividades normais.

DO DIREITO

À luz do art. 3º, alínea "a", da Lei 6.194/79, tem-se como certo que os danos pessoais cobertos pelo seguro em questão compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, sendo que no caso de morte ou invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Fica certo, pois, excelência, que a requerida não pagou a autora o valor correto do sinistro, pois, a mesma recebeu à época apenas R\$ 675,00

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 – Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI Nº 5234/07
CPF: 342142913-87



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ n° 5234/07

(seiscentos e setenta e cinco reais), valor inferior ao "quantum" fixado pela mencionada lei, razão pela qual é proposta a presente ação, cujo objetivo é o recebimento da diferença existente entre o valor devido e o efetivamente pago.

Vale salientar que o seguro obrigatório DPVAT é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada insuscetível de transação.

Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso, o segurado.

Cumprir afirmar, por imperioso, que eventual recibo de quitação firmado pelo requerente à requerida, é documento lavrado em termos genéricos e que não tem o condão de liberar a devedora do cumprimento de uma obrigação legal.

O valor correto da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez, como já se afirmou, está estabelecido em lei, no caso no art. 3º da Lei nº 6.194/74, não podendo, jamais, tal norma ser sobrepujada por uma simples resolução, advenha ela de onde advir.

Dessa forma, a indenização deve ser calculada sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dispõe a Lei n. 6.194/74, pois a lei que rege o **seguro DPVAT** não faz distinção entre invalidez total ou parcial, não cabendo à seguradora fazer essa diferenciação.

O CNSP não possui competência para editar norma (resolução) estabelecendo percentuais indenizatórios, já que sua atuação limita-se apenas a tarifas, regras sobre vencimento de **seguro** e IPVA, registro e qualificação de veículos e seguradoras, consoante artigo 12 da Lei n. 6.194/74.

As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG)

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI Nº 5234/07
CPF - 742142913-87



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234/07

estabelecem os valores das indenizações de forma incompatível com o fixado no artigo 3º. da Lei n. 6.194/74 (o que contraria o princípio da hierarquia das leis).

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sentença prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de São Luis-MA, em análise a esse artigo 5º parágrafo 5º, da Lei nº 6.194/74:

"Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há quaisquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criaram a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir "normas disciplinadoras e tarifas", tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando a operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direitos contidos na lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de um ato administrativo de hierarquia muito inferior. (...) Não

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI Nº 5234/07
CPF - 342142913-87



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PI nº 5234/07

06
1

havendo autorização legal para a edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, a indenização há que ser fixada pelo prudente discricionarismo do Juiz, baseado nas provas dos autos e na verificação do estado de fato da vítima, este desde que relacionado ao acidente (Processo nº 641/2001; Autor: Vicente Paulo Santos; Ré Sul América Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 11/5/2004)".

A propósito, elenca-se abaixo vários julgados sobre a matéria, como no caso presente, já assim decidiu a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja emenda a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBITIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILISTICO - Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio - Correta a determinação contida na sentença que a seguradora

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI nº 5234/07
CPF - 142142913-R7



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PI nº 5234/07

pague o restante da indenização a respeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida.

E ainda:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALÁRIOS MINIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, SEGUNDO FORMA DE CALCULO ESTABELECIDDA PELA LEI 6194/74 E ART. 2º. DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - SUPERVENIENCIA DA LEI 6205/75 QUE NÃO DERROGA A ANTERIOR, MAS APENAS VEDA A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MINIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EMBARGADOS INFRIGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM. MF 446/183 SCF/SBS." (Recurso: Processo: 39768-4 Relator: Augusto Marin Órgão Julg.: 6ª Câmara, 1º TACSP)

"SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO-CALCULO-FIXAÇÃO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO (PISO NACIONAL DE SALÁRIOS) VIGENTE A EPOCA DA LIQUIDAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM" (Rec Extraordinário-Rec Especial Processo: 40184-5 Relator: Pinheiro Franco Órgão Julg.: 6ª Câmara Votação, 1º TACSP) E a jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive Sumulada pelo E. 1º Tribunal de Alçada Civil que editou o Enunciado de nº. 37, in verbis:

SÚMULA Nº 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO
"Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº 15) (Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - Votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE Nº 71:31, 19.04.93.

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI nº 5234/07
CPF - 842142913-87



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causa Cíveis, Trabalhistas, Administrativas...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PI nº 5234/07

Resta claro, pois, que a requerente faz jus ao recebimento da diferença existente entre o valor devido e o efetivamente recebido, valor que deverá ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios.

ANTE AO EXPOSTO, requer a citação, via postal, da requerida para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, a ao final julgar procedente a presente da ação, condenando a requerida no quanto segue:

a) pagamento da diferença existente entre o valor quitado pela ré no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), na época equivalente a 5% e o valor determinado pela Lei n.º 6.194/74, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) perfazendo um crédito em favor da requerente no percentual de 65%, ou seja, R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais);

b) custas e despesas processuais se houverem;

c) honorários de advogados fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em caso de recurso a instância superior.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, especialmente documental e pericial, que fica desde já requerida.

Atribuindo a causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,

P. Deferimento.

Parnaíba(PI), 26 de janeiro de 2009.

Dr. Francisco José Gomes da Silva

Advogado - OAB/PI Nº 5234/07

CPF: 342142913-87

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro

Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI

Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747



ADVOCACIA e CONSULTORIA

Causas Cíveis, Trabalhistas, Administrativa...

Dr. Francisco José Gomes da Silva

OAB/PJ nº 5234

PROCURAÇÃO AD-JUDICIA

OUTORGANTE(S): ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA, brasileira, funcionária pública municipal, solteira, portador do RG. nº 46418195-0-MA e CPF nº 759.107.648-49, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant 171, Conceição, Araisos-MA.

OUTORGADO: Dr. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PI sob o nº 5234, com Escritório na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, na Avenida Chagas Rodrigues nº 857, Centro, nesta cidade.

PODERES: Para o foro em geral, bem como os insitos nas cláusulas Ad-Judicia et Extra, em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, em todo procedimento cível e criminal ou trabalhista, nos termos do art. 38, do CPC e art. 5º e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94-EAOAB, em que a outorgante for autora ou réu, podendo requerer e assinar, receber e dar quitação, firmar compromissos, fazer acordos, desistir, transigir, interpor todos os recursos permitidos em direito em todas as instancias, varias de ações, embargar, agravar, produzir e requerer provas e justificação, fazer as declarações da lei, representá-la em quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e instituições paraestatais, bancos, instituições financeiras, seguir e acompanhar processos nessas repartições, seja de que natureza forem, contratar e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Parnaíba(PI), 14 de novembro de 2008.

Antonio de Deus Santos Costa

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 46418195-0 DATA DE EXPEDIÇÃO 04/08/1995

ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA

FILIAÇÃO JOSE RODRIGUES DA COSTA E MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

NATURALIDADE ARAJÓSES-MA DATA DE NASCIMENTO 25/07/1971

DOC ORGEM N.º 45225 PLS. 66 LIV. 195A

CPE ***** Adm. William Emanuel Silva

SAO LEIS/MS GRA-MA N.º 183 Via 333333 VIA-01

ASSINATURA DO DIRETOR LEI N.º 7, 18 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Antônio de Deus Santos Costa

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria de Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA

Nº de Inscrição 759107648-49 Data de Nascimento 25/07/71



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Antônio de Deus Santos Costa

ANTÔNIO DE DEUS SANTOS COSTA

S E R P R O

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 15/10/95



COMPETÊNCIA
03/2008

EMIÇÃO
26/03/2008

APRESENTAÇÃO
04/04/2008

VENCIMENTO

11/04/2008

PARA ATENDIMENTO INFORME ESTE NÚMERO

CÓDIGO DA SUA
UNIDADE CONSUMIDORA - UC

30088530

VALOR ATÉ O VENCIMENTO

R\$ 40,31

DADOS DO CLIENTE

ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA
R. BENJAMIM CONSTANT.

CONCEICAO
75910764349

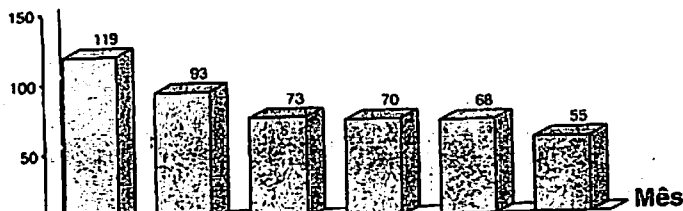
ARAIOSOS

65570-000

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Classificação: RESIDENCIAL-MONOFASICO
Tipo de Tarifa: BAIXA RENDA

HISTÓRICO DO CONSUMO



Média dos últimos 3 (três) faturamentos: 95

DEMONSTRATIVO DO CONSUMO DESTA FATURA

Nº do Medidor	Atual		Anterior		Constante	Consumo
	Data	Leitura	Data	Leitura		
1202032059	26/03/2008	2679	25/02/2008	2560	1	119
Medidor Realivo:						

Fator de Potência

Data da próxima leitura: 25/04/2008

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

Res. 166/2005 - Abertura Tarifária

DISTRIBUIÇÃO	14,64
ENC. SETORIAIS	1,47
ENERGIA	8,70
TRANSMISSÃO	1,07
TRIBUTOS	7,38
Soma Demonstrativo	33,55

COMPOSIÇÃO DO ICMS

Base de Cálculo (R\$)	33,55	Alíquota (%)	14,00%	Valor (R\$)	4,68
-----------------------	-------	--------------	--------	-------------	------

RESERVADO AO FISCO

PERÍODO FISCAL: 26/03/2008

5CDE.0B13.3B5D.CA25.55B2.B9E7.7D66.9C4C

O valor de R\$ 3,31 refere-se a cobrança da diferença do ICMS da tarifa baixa renda, conforme legislação vigente.

DEBITOS: 02/2008 R\$ 28,65

BENEF. TAR. SOCIAL RES 485/02 R\$ 18,69 E ISENTO REC.TAR.EXTRA RES 09/01

REAVISO DE VENCIMENTO

Até a emissão desta conta não foi registrado o pagamento do(s) débito(s) ao lado, que deve(m) ser pago(s), no prazo máximo de 15 dias da apresentação deste reaviso.

O não pagamento até 19/04/2008 implicará na suspensão do fornecimento de energia de acordo com o que estabelece a Resolução 456 da ANEEL, art.91 e Lei 8987/85.

Caso já tenha efetuado o(s) pagamento(s), favor entrar em contato com a CEMAR, através do 0800 285 0196.

Débitos Anteriores:
MÊS/ANO VALOR
02/2008 28,65

INDICADORES DE CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA

APURADO CEMAR

META ANEEL

DIC - Duração da Interrupção Individual (horas)	8,66	22,00
FIC - Frequência de Interrupção Individual (vezes)	5,00	18,00
DEC - Duração Equivalente de Interrupção (horas)	8,90	26,40
FEC - Frequência Equivalente de Interrupção (vezes)	4,23	22,50
DMIC - Duração Máxima de Interrupção Contínua (horas)	4,18	11,00

Nome do conjunto/local a que pertence a Unidade Consumidora: ARAIOSES
É direito do cliente solicitar a CEMAR os valores apurados do DIC, FIC e DMIC a qualquer tempo.

INDICADORES DE CONFORMIDADE DOS NÍVEIS DE TENSÃO

Tensão Nominal:	220
Tensão Contratada:	
Limite Mínimo Adequado:	201
Limite Máximo Adequado:	231

O consumidor tem o direito de receber uma compensação quando ocorrer violação dos padrões de continuidade individuais relativos à unidade consumidora de sua responsabilidade.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ARAIOSES/MA

End: Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro - Araioses-MA
CEP: 65.570-00 - Fone: (0xx 98) 3478.15.67

Secretaria do Estado da
Segurança Pública - SESEP
Delegacia de Polícia de
Araioses-MA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 099/08

REGISTRANTE: LUIZ FERNANDO A. DE CARVALHO.

DATA/HORA DO REGISTRO: 11/03/08 às 10:15h.

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: Acidente de Motocicleta.

COMUNICANTE(S) ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, natural de Araioses/MA, nascida em 25/07/71, filha de José Rodrigues da Costa e Maria Rodrigues dos Santos, portadora da CI RG nº 46418195-0/GEJUSPC/MA, residente na rua Benjamin Constant, nº 171, bairro Conceição - Araioses/MA.

AUTOR(A): XXXXXXXX

VITIMA(S): ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA.

DATA/HORA DA OCORRÊNCIA: 07/03/08 - 17:00hs

LOCAL: Estrada de chão do povoado Malhada - Araioses/MA.

PROVIDÊNCIAS TOMADAS: REGISTRO DO E.O.

RELATO DA OCORRÊNCIA:

Disse: a comunicante que no dia 07/03/08, por volta das 17:00hs, viajava na garupa da motocicleta de MARCA/MODELO HONDA/CG 125 FAN, cor azul, placa: LWM-2027/PI, chassi: 9C2JC30705R089154, ano de fab/mod 2005, código Renavam: 866667768, a qual na ocasião era pilotada pelo senhor Antonio Elisnilson Almeida Souza. E quando chegaram em uma curva, na localidade Malhada, neste município de Araioses/MA, o pneu dianteiro da citada motocicleta, derrapou na piçarra, fazendo com que o piloto perdesse o controle da direção e caíssem com a moto; que em decorrência do acidente a comunicante quebrou o pé esquerdo; que o piloto e a motocicleta nada sofreram; que a comunicante formaliza o registro do presente Boletim de Ocorrência, para requerer o Seguro DECVAT, junto ao órgão competente.

Araioses/MA, 11 de março de 2008.

1 Antonia de Deus - Costa
Comunicante

Luiz Fernando A. de Carvalho
Escritório
Escritório Ad-Hoc
CPF 741.413.093-20

Luiz Fernando A. de Carvalho
Registrante
Escritório
CPF 741.413.093-20

OBSERVAÇÕES:

*VÁLIDO COMO CERTIDÃO PARA FINS DE DIREITO



Estado do Maranhão

Secretaria de Estado da Saúde Pública
S. U. S. - Sistema Unificado de Saúde
SOLICITAÇÃO DE CONSULTA / REQUISIÇÃO DE EXAMES

13

1

NOME/UNIDADE HOSPITAL REGIONAL DE ARAIOSES		CÓDIGO/CNPJ 23.701.527/0001-49
NOME DO PACIENTE: <i>Antônia de Deus Santos Costa</i>		PRONTUÁRIO
ENDEREÇO - RUA, NÚMERO, BAIRRO: <i>Rua Aciporini Pontal</i>		MUNICÍPIO / ESTADO <i>Araioses - MA</i>
CPF: <i>015.10-000</i>	DATA DE NASCIMENTO <i>25.04.1941</i>	SEXO ☒ FEM
DOCUMENTO DE IDENTIDADE/ORIGEM/DATA <i>R.G.: 464.8175-0 SSP/MA</i>		
PESO	ALTURA	CLÍNICA
ENFERMARIA		LEITO

DADOS CLÍNICOS

Fract. 5 MTE.
Cost P (E)

MATERIAL A EXAMINAR

EXAMES SOLICITADOS

Rx P (E) AP 10b.
sem base

ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE EXAMINADOR: <i>[Signature]</i>	C.R.M. <i>3354</i>	DATA: <i>07.03.08</i>
ASSINATURA DO PACIENTE OU SEU RESPONSÁVEL <i>[Signature]</i>	IMPRESSÃO DIGITAL	DATA:

amigo



ESTADO DO MARANHÃO
DELEGACIA GERAL INSTITUTO
MÉDICO LEGAL

CORPO DE DELITO

LESÃO CORPORAL - A

Relatório

[illegible]

~~CERTIDÃO~~

Certifico que a presente cópia fotográfica está em todo conforme o original que conferi e a que me reporto e dou fé. Em testº _____ da verdade.

Parasitoid

17 Feb 1978

Tab. 1. 3º oficio

Cláudio Maria de Souza Pereira - Tabelião e Escrivão
Helenice Maria de Souza - Escrevente Substituta
Walmir Almeida dos Santos - Escrev. Compromissário



THE LIFE OF THE MIND
THE LIFE OF THE BODY

1º - Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente?

5. m.

2º - Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

MONOCYCLET

3° - Se foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)?

25/11

4° - Se resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?

5/27

5 - Se resultou perigo de vida?

PREJUDICIAL

6 - Se resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização do membro sentido ou função (resposta especificada)? Sim

5/12/

7 - Se resultou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente (resposta especificada)? Sim

WAC

Dr. Decio Basto Filho
CRM 1036
Ortopedista/Traumatologista

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatória a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VÍTIMA:

ANTÔNIA DE DEUS SANTOS COSTA - 36 ANOS

Nº DO SINISTRO:

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE: 07.03.08

DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO: 07.03.08

NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO:

DR. DÉCIO C. BASTO FILHO CRM-PI 1036

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:

FRATURA 5ª METATARSO G.S.D.

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (INFORMANDO AS DATAS)

TRAT. CONSERVADOR 5ª METATARSO G.S.D. + 1079 GENIADA
07.03.08

EXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE? () SIM (X) NÃO
CASO POSITIVO DESCREVER:

COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

() A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.

(X) A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

PÉ ESQUERDO - 30% /

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE 12.06.08 **A** 12.06.08

E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

LOCAL: PHA - DI **DATA:** 12.06.08

Dr. Décio Basto Filho
CRM-PI 1036
Ortopedista/Traumatologista

ASSINATURA E CARIMBO:

LOCAL: _____ **DATA:** ____/____/____

ASSINATURA DA VÍTIMA: Antônia de Deus Santos Costa

 **Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE RS.
*****675,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2008/211155-01
VITIMA - ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR - ALICIANA DA SILVA SANTOS
SEGURADORA - BCS SEGUROS S.A.

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER
AGENCIA DO BANCO DO BRASIL DO SEU ESTADO, A PARTIR DE
22/09/2008, POR 60 (SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A
APRESENTAÇÃO DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE
IDENTIDADE (RG, CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL
DE HABILITAÇÃO, ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

FENASEG - CONVÊNIO DO SEGURO DPVAT

SEGURADORA: _____

QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE

CÓDIGO: _____

01. NOME DO ACIDENTADO: ANTÔNIA DE DEUS SANTOS COSTA
 IDADE: 36 NATURALIDADE: MARANHENSE NACIONALIDADE: BRA SEXO: F COR: M
 PROFISSÃO: ZELADORA RESIDÊNCIA: RUA BENJAMIM CONSTANT Nº: 171
 BAIRRO: CONCEICÃO CIDADE: ARAIOSES ESTADO: MA
 02. DATA DO ACIDENTE: 07/03/08 DATA DO ATENDIMENTO MÉDICO: 07/03/08
 03. DIAGNÓSTICO DEFINIDO DAS LESÕES DIRETAMENTE PRODUZIDAS PELO ACIDENTE E ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO:
FRAT 5ª METATARso ESQ.

04. LESÕES PREEXISTENTES, NÃO RELACIONADAS COM O ACIDENTE.

NÃO

05. TIPO DE TRATAMENTO INSTITUÍDO COM RESPECTIVAS DATAS.

TRATAMENTO CONSERVADOR DE FRATURA 5ª METATARso ESQ
+ IOTA GESSADA - 07-03-08.

06. DESCRIÇÃO DO(S) ATO(S) CIRÚRGICOS(S) COM RESPECTIVA(S) DATA(S).

07. HOUVE COMPLICAÇÕES INTERCORRENTES? NÃO DESCREVA _____

08. DATA DA INTERNAÇÃO: 07/03/2008.
 DATA DA ALTA HOSPITALAR: 07/03/2008
 DATA DA ALTA DEFINITIVA: 12/06/2008.

09. HOSPITAL ONDE FOI PRESTADA A ASSISTÊNCIA MÉDICA

HOSP REGIONAL DE ARAIOSES - MA.

10. NOME E ESPECIALIDADE DO MÉDICO ASSISTENTE

DR. OSMAR - ORTOPEDISTA

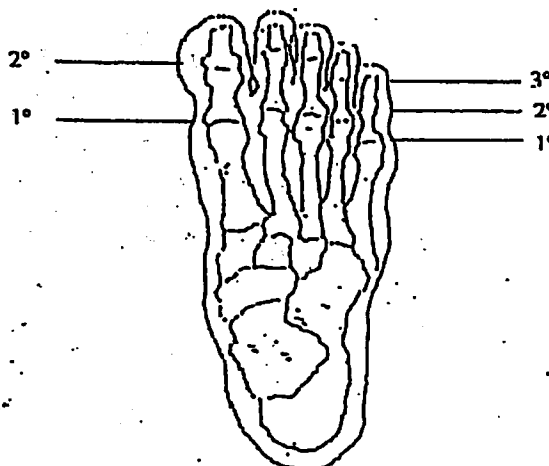
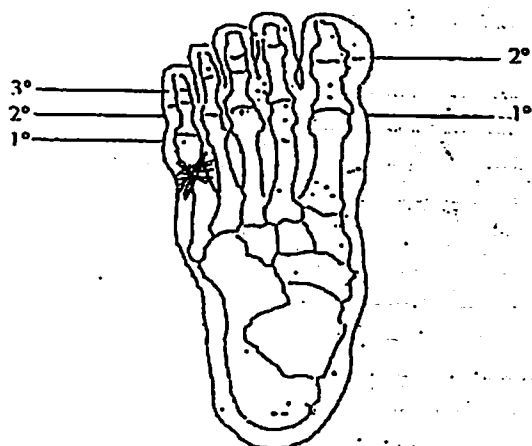
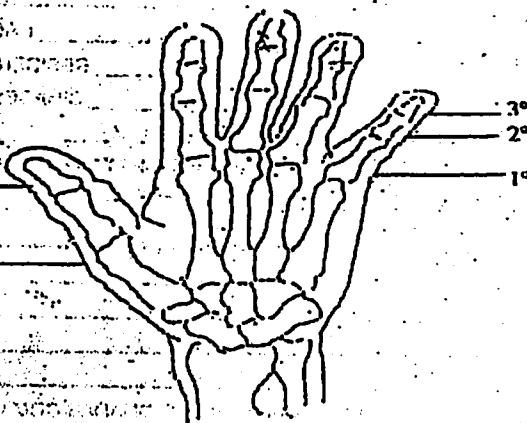
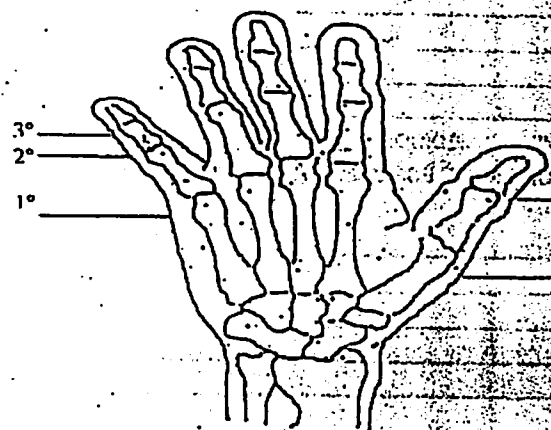
11. TIPO E PERÍODO DE DURAÇÃO DO TRATAMENTO FISIOTERÁPICO

MIOZOLA - 06 MESES.

12. DESCRIÇÃO DAS SEQÜELAS DE CARÁTER PERMANENTE, PORVENTURA EXISTENTES (EM CASO DE AMPUTAÇÃO DE MÃO OU PÉ, ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E INDICÁ-LA NO GRÁFICO DO VERSO, RUBRICANDO O NÍVEL ASSINALADO). DOR CLAUDICAÇÃO NO PÉ ESQ. IMPOSSIBILIDADE

DEAMBULAR OU DEAMBULAR LONGAS DISTÂNCIAS COM O PÉ ESQ.

13. REDUÇÃO PERCENTUAL DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO MEMBRO OU ÓRGÃO ATINGIDO (OU GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL (MÍNIMO, MÉDIO OU MÁXIMO)). 70% DE SEQUELA



15. FAÇA AQUI OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS

16. LOCALIDADE PHTL
 NOME DO MÉDICO DR. DÉCIO
 ENDEREÇO DR. PIREL VARELA 799 CRM 1036
 CIDADE PHTL ESTADO PI
 ASSINATURA [Signature] DATA 10.10.08

Dr. Décio Basto Filho
 CRM-PI 1036
 Ortopedista/Traumatologista



TR. 277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
08/10/2008 11.40.00 1459-15975 6700179 0189
1459-1 75910764349 ANTONIA DE DEUS SANTOS CO
FONTE PAGADORA: SEGURADORA LIDER DOS CONS
VALOR CPHE..... 0,00
VALOR A PAGAR..... 675,00
000

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE RS
*****675,00 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2008/211155-01
VITIMA - ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR - ALICIANA DA SILVA SANTOS
SEGURADORA - BCS SEGUROS S.A.

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER
AGENCIA DO BANCO DO BRASIL DO SEU ESTADO, A PARTIR DE
22/09/2008, POR 60(SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A
APRESENTACAO DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE
IDENTIDADE (RG, CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL
DE HABILITACAO, ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARNAÍBA – ANEXO DA UESPI
Av. Getulio Vargas , 963, centro, Tel: 3322-1616
PARNAÍBA – PIAUÍ

Processo nº 3700/09

Oficial de Justiça: Janivando

CERTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, que autuei e registrei a inicial e documentos que a instruem em 27 de Janerio de 2009, designando audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 10/03/2009, às 9:40 horas, neste Juizado. Certifico, ainda, que intimei pessoalmente a parte reclamante, ficando ciente de que se não comparecer o processo será arquivado e a parte será condenada a pagar as custas processuais. Dou fé.

Em 27 / Janerio / 2009

Flortie
ESCREVENTE



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – ANEXO DA UESPI

E-mail: juizadoespecialuespi@hotmail.com

Av. Getúlio Vargas, 963, centro, Tel. 3322-1616

PARNAÍBA – PIAUÍ

CITAÇÃO PELO CORREIO

(Art. 18, I e II, Lei 9.099/95)

Processo Nº: 3700/09

Valor: R\$ (R. 775,00 - Oito mil, sete centos e setenta e cinco - reais)

Reclamante: Antônia de Deus Santos Costa

Reclamado: B.C.S. Seguros S.A

com Endereço Av. Presidente Wilson, 231-24º andar
Rio de Janeiro

Por este instrumento fica V. Sa. CITADO (a) para comparecer à audiência de
CONCILIAÇÃO que se realizará neste Juízo (Av. Getúlio Vargas, 963, Centro, Parnaíba-PI), no dia
10/03/09 às 9:40 horas para se defender por escrito ou oralmente.

V. Sa. deverá comparecer à audiência:

- ☐ acompanhado de advogado, se possível.
☐ acompanhado de advogado, necessariamente.

Fica V. Sa. advertido(a) de que não comparecendo à audiência e nela não se defendendo, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante. Poderá, se quiser, apresentar ao Juízo, em audiência, documentos, laudos periciais, gravações, fotografias e até 3 testemunhas para provar os seus direitos. Caso haja pedido de antecipação de tutela, a parte requerida fica notificada para manifestar-se, em cinco dias, a contar da ciência. Se a causa versar sobre relação de consumo, haverá a possibilidade de inversão do ônus da prova (En. 53, FONAJE). Segue, em anexo, cópia da peça inaugural.

Parnaíba (PI), 11 de Setembro de 2009.

Blorte
Escrevente



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – ANEXO DA UESPI
E-mail: juizadoespecialuespi@hotmail.com
Av. Getúlio Vargas, 963, centro, Tel. 3322-1616
PARNAÍBA – PIAUÍ

CITAÇÃO PELO CORREIO

(Art. 18, I e II, Lei 9.099/95)

Processo Nº: 3700/09

Valor: R\$ 8.775,00 - oito mil, setecentos e setenta e cinco reais

Reclamante: Antônia de Deus Santos Costa

Reclamado: seguradora lider dos consórcios DPVAT

com Endereço Rua Senador Wantas, nº 74, 5º andar - Centro

Rio de Janeiro - RJ

Por este instrumento fica V. Sa. CITADO (a) para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO que se realizará neste Juízo (Av. Getúlio Vargas, 963, Centro, Parnaíba-PI), no dia 10/03/09 às 9:40 horas para se defender por escrito ou oralmente.

V. Sa. deverá comparecer à audiência:

☐ acompanhado de advogado, se possível.

☐ acompanhado de advogado, necessariamente.

Fica V. Sa. advertido(a) de que não comparecendo à audiência e nela não se defendendo, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte reclamante. Poderá, se quiser, apresentar ao Juízo, em audiência, documentos, laudos periciais, gravações, fotografias e até 3 testemunhas para provar os seus direitos. Caso haja pedido de antecipação de tutela, a parte requerida fica notificada para manifestar-se, em cinco dias, a contar da ciência. Se a causa versar sobre relação de consumo, haverá a possibilidade de inversão do ônus da prova (In. 53, FONAJE). Segue, em anexo, cópia da peça inaugural.

Parnaíba (PI), 11 de Dezembro de 2009.

Plorte
Escrevente

22
S

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A):

Bruno José Ferreira de Araújo,
brasileiro(a), solteira, portador(a) de RG nº 2743659
e CPF (MF) nº 029161473-65 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 3670/2009 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). Antonia de Deus Santos Costa e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível da Comarca de Parnaíba - Estado do Piauí.

Rio de Janeiro (RJ), 10 de março de 2009.


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

23
8

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BCS SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod. 07603019F38 (SCR87)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunho da verdade. Serventia
302 TJ-FUNDOS
GENTIL CANDIDO BERNARDES - ESC. SUBSTITUTO Total



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BCS SEGUROS S.A., com sede no Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, 231 - 24º andar - Centro - CEP 20.030-021, inscrito no CNPJ sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada, conforme seu Estatuto Social, por seus diretores, Srs. LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA, portador da cédula de identidade OAB/RJ nº 7.934 e do CPF nº 006.034.067-34.

OUTORGADOS: MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370 e inscrito no CPF sob o nº 132.870.808-08, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o nº 38.267 e inscrita no CPF sob o nº 619.122.637-34 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132 e inscrita no CPF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74/5º andar - Centro - CEP: 20031-205, Rio de Janeiro - RJ

PODERES: conferindo aos OUTORGADOS poderes especiais, incluindo a cláusula "adjudicia et extra" para, tanto em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE, na qualidade de PROCURADORES, para o foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a OUTORGANTE nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a OUTORGANTE nas ações em que parte, bem como podendo enfim praticar todos os atos necessários e em direito admitidas ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com reserva, os poderes ora outorgados, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da OUTORGANTE nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007


BCS SEGUROS S.A.

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA

Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconhecido

por semelhança a firma de: LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA

Cod: 0856799E2DC3 (UCB)

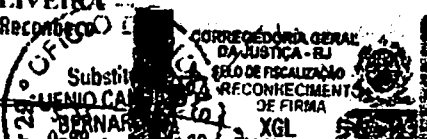
Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007

La testemunho

da verdade.

Serventia

707 T.T. FIMMONE



25
8

BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 **NIRE 33.3.0001738-1**

ESTATUTO SOCIAL
Redação de Acordo com a AGE de 09/10/2006

CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

ARTIGO 1º - A BCS SEGUROS S.A. é uma sociedade anônima que se regerá pelo presente estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 2º - A sociedade tem por objeto operar no grupamento de seguros de vida e de planos de pecúlio e rendas no campo da previdência privada aberta, podendo, como sócia ou acionista participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.

ARTIGO 3º - A Sociedade tem foro e sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, salas 2403 e 2404, podendo a Diretoria deliberar sobre a mudança de endereço da matriz, abrir e encerrar filiais, agências e representações, em qualquer localidade que julgar conveniente, observada a legislação aplicável.

ARTIGO 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPITULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

ARTIGO 5º - O Capital Social é de R\$ 26.550.000,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), dividido e representado por 84.408.546 (oitenta e quatro milhões, quatrocentas e oito mil, quinhentas e quarenta e seis) ações sem valor nominal, as quais poderão ser representadas por cautelas ou títulos múltiplos ou singulares, sendo 83.807.546 ações ordinárias e 601.000 ações preferenciais.

ARTIGO 6º - As ações serão ordinárias ou preferenciais, obrigatoriamente nominativas.

ARTIGO 7º - As ações preferenciais não terão direito a voto mas gozarão de prioridade no reembolso do Capital em caso de liquidação da Companhia, sem direito a prêmio, entretanto os dividendos não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social. As ações preferenciais terão direito a dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias, aplicando-se-lhes quanto aos dividendos o regime estabelecido no Art. 28, parágrafo primeiro, alínea "b".

ARTIGO 8º - A Assembléia Geral poderá criar fundo destinado ao resgate de toda a classe de ações preferenciais ou parte desta, nos termos e condições da Lei..

ARTIGO 9º - As ações são indivisíveis perante a sociedade e cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

ARTIGO 10º - Os certificados, títulos e cautelas de ações deverão ser assinados pelo Diretor Presidente e por um Diretor Executivo.

ARTIGO 11 - A sociedade poderá cobrar dos acionistas despesas de distribuição de certificados, títulos ou cautelas de ações.

ARTIGO 12 - A sociedade, por ato da Diretoria, poderá suspender os serviços de transferência e desdobramento de ações, pelo prazo máximo de 15 dias consecutivos antes da Assembléia Geral de Acionistas.

CAPITULO III - DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

ARTIGO 13 - São órgãos de administração e fiscalização da empresa: a) Assembléia Geral b) Conselho Fiscal, e c) Diretoria Executiva.

ARTIGO 14 - A Assembléia Geral compete as atribuições que a Lei lhe confere.

ARTIGO 15 - A Assembléia Geral, reunir-se-á sempre que convocada por qualquer Diretor e será por qualquer um deles presidida, ou um acionista de sua escolha.

§ ÚNICO - No caso de vagarem-se todos os cargos da Diretoria e não estando em funcionamento o Conselho Fiscal, qualquer acionista poderá convocar a Assembléia Geral.

ARTIGO 16 - O Conselho Fiscal, que não terá caráter permanente, somente funcionará nos exercícios sociais em que for instalado a pedido dos acionistas, na forma do §2º do artigo 161, da Lei 6.404 de 15/12/76.

§ PRIMEIRO - O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas em Lei e será composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, residente no País, com nível universitário ou que tenham exercido por prazo mínimo de três anos cargos de administração de empresa ou de conselheiro fiscal, cujo mandato iniciar-se-á na Assembléia em que forem eleitos e terminará na primeira Assembléia Geral Ordinária após a sua instalação.

§ SEGUNDO - A posse dos membros componentes do Conselho Fiscal está sujeita à prévia homologação da eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

§ TERCEIRO - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os elege, e não será inferior ao que for lá previsto.

§ QUARTO - Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas, ou em caso de vaga, no respectivo cargo pelos suplentes, na ordem de suas eleições.

ARTIGO 17 - A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de no mínimo dois e no máximo seis membros, acionistas ou não, residentes no País, sendo um Diretor Presidente e cinco Diretores Executivos eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

§ ÚNICO - Os Diretores serão investidos nos cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de Atas de Reuniões da Diretoria, após homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ARTIGO 18 - Mesmo vencidos os mandatos dos Diretores, serão os mesmos mantidos nos respectivos cargos, até a data de posse e investidura dos novos membros.

ARTIGO 19 - Os Diretores prestarão, cada um, caução de 100 (cem) ações da empresa, próprias ou não.

ARTIGO 20 - Em caso de vagas ocasionais, temporárias, por morte, interdição ou incapacidade de um dos Diretores, a substituição dar-se-á da seguinte forma: a do Diretor Presidente pelo acionista que a Assembléia Geral, convocada imediatamente, elege como seu substituto: a do Diretor Executivo por qualquer um dos Diretores, acumulando as respectivas funções, até que nova Assembléia Geral decida elege o novo Diretor.

ARTIGO 21 - A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que for necessário e as resoluções ou decisões tomadas, constarão de atas lavradas em livro próprio.

27
8

ARTIGO 22 - A Diretoria tem atribuições e poderes que a Lei e o presente Estatuto lhes conferem para assegurar ou regular funcionamento da empresa, competindo-lhe elaborar os planos de benefícios e seguro em consonância com as normas técnicas atuariais exigida pelos poderes públicos, cabendo, no entanto, ao Diretor Presidente, coordenar a gestão administrativa e os empreendimentos da sociedade e, ao Diretor Executivo, exercer as funções e atribuições que forem determinadas pelo Diretor Presidente.

§ ÚNICO - A Diretoria poderá contratar técnicos e a adjudicação de serviços de terceiros para a execução dos objetivos sociais.

ARTIGO 23 - A Diretoria Executiva tem poderes para, independentemente da autorização da Assembléia Geral, transigir, desistir, renunciar direitos, contrair obrigações, adquirir bens móveis e imóveis, bem como, alienar a qualquer título, hipotecar e gravar por qualquer forma, quaisquer bens móveis e imóveis da empresa obedecidas as restrições da legislação regulamentar específica.

ARTIGO 24 - A representação da sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, será feita: a) pela assinatura isolada do Diretor Presidente; e, b) ou, por dois Diretores em conjunto, nos atos previstos neste Estatuto; ou, por dois Diretores Executivos em conjunto, ou por um Diretor Executivo em conjunto com um procurador, ou por dois procuradores em conjunto, ou por um procurador, sendo todos constituídos com mandato e poderes expressos que houverem de ser conferidos para tal fim.

§ PRIMEIRO - Nos atos de constituição de procuradores a sociedade também será representada na forma prevista na letra "a" deste artigo.

§ SEGUNDO - Salvo para fins judiciais, todos os mandatos outorgados pela empresa terão prazo de vigência até 31 de março do ano seguinte, se menor prazo não for estabelecido, o qual, em qualquer hipótese deverá constar de respectivos instrumentos.

ARTIGO 25 - Todos os documentos que envolvam obrigações ou responsabilidade da sociedade para com terceiros, ou exonarem os mesmos para com ela, serão assinados isoladamente pelo Diretor Presidente; ou, por dois Diretores em conjunto nos atos previstos neste Estatuto; ou, por dois Diretores Executivos em conjunto, ou por Diretor Executivo em conjunto com um procurador, ou por dois procuradores em conjunto, ou por um procurador, sendo todos constituídos com mandatos e poderes expressos que houverem de ser conferidos para tal fim, conforme o disposto no artigo 24, § Primeiro, deste Estatuto Social.

§ ÚNICO - É expressamente vedado, sendo nulo e inoperante com relação à sociedade, o ato de qualquer dos seus Diretores, procuradores ou funcionários, que importe em obrigação ou responsabilidade estranha ao objeto social.

ARTIGO 26 - A Assembléia Geral fixará a remuneração da Diretoria.

CAPITULO IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL, RESULTADO E SUA APLICAÇÃO

ARTIGO 27 - O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando em 31 de Dezembro de cada ano. Os balanços com observância às prescrições legais, serão levantados em 30 de Junho e a 31 de Dezembro de cada ano.

§ ÚNICO - A critério da Administração, a Sociedade poderá levantar balanços intercalares, no último dia de cada mês.

ARTIGO 28 - Os lucros líquidos terão a destinação que lhes for determinada pela Diretoria *ad referendum* da Assembléia Geral, observado o disposto na Lei 6.404/76.

no
R

28
8

ARTIGO 29 - A Diretoria poderá declarar dividendos a conta de lucros apurados em balanços patrimoniais semestrais.

ARTIGO 30 - A Diretoria fica, ainda, autorizada a declarar dividendos intermediários a conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

ARTIGO 31 - Do resultado do exercício, após a dedução dos eventuais prejuízos acumulados e da provisão para o imposto sobre a renda, será deduzida a participação da Diretoria, na base de até 10% (dez por cento), a qual será distribuída a critério de seus membros, desde que a participação não ultrapasse a remuneração anual dos administradores e nem a 0,01 (um décimo) do lucro, prevalecendo o limite que for menor.

ARTIGO 32 - Dos lucros líquidos verificados anualmente, serão obrigatoriamente deduzidos 5% (cinco por cento) para constituição do Fundo de Reserva Legal, até atingir 20% (vinte por cento) do Capital Social.

ARTIGO 33 - Ressalvado o disposto no Artigo anterior, a Companhia distribuirá como dividendo, em cada exercício social, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido, ajustado nos termos do Artigo 202 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976.

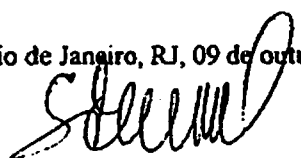
§ PRIMEIRO - A Assembléia Geral poderá, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório previsto neste artigo ou a retenção de todo o lucro.

§ SEGUNDO - O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à Assembléia Geral Ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia, e desde que o Conselho Fiscal, se em funcionamento, der parecer favorável a essa decisão.

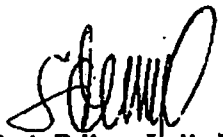
ARTIGO 34 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei.

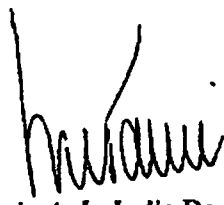
Parágrafo único - A Assembléia nomeará um liquidante, determinará a forma de liquidação e o Conselho Fiscal somente funcionará durante o período de liquidação a pedido dos acionistas.

Rio de Janeiro, RJ, 09 de outubro de 2006.


Luis Felipe Indio da Costa
Presidente da Mesa

BCS SEGUROS S.A.


Luis Felipe Indio Da Costa
Diretor Presidente


Luis Octavio A. L. Indio Da Costa
Diretor Executivo

29
✓

BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2006**

DIA, HORA E LOCAL: Aos 31 dias do mês de março de 2006, às 10h00min horas, na sede social da companhia, na Av. Presidente Wilson, 231 – salas 2403 e 2404 – parte, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

QUORUM: Acionistas da companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, tomando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza o § 4º do art. 124 da Lei nº 6.404/76.

MESA: Luis Felipe Indio da Costa, **Presidente.**
Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa, **Secretário.**

ORDEM DO DIA: I- EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: a) Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o parecer do Auditor Independente, relativo ao exercício findo em 31/12/2005; b) Deliberar sobre a destinação do resultado do exercício; c) Reeleger os Administradores, fixando-lhes o mandato e remuneração; II – EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: d) Retificar o prazo de mandato dos membros da Diretoria; e) Indicar Diretor (es) para exercer (em) as funções determinadas pelas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; f) Ratificar a indicação dos Diretores para exercerem as funções determinadas pelas Circulares SUSEP nº 234/03, 249/04 e Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05; g) Outros assuntos de interesse da sociedade.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

I - EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:

a) Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e aprovar as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2005, que foram publicados nos Jornais "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro" e "Diário Mercantil", nas edições de 09/03/2006;

b) Registrar o lucro do exercício no valor de R\$ 1.446.101,06 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e um reais e seis centavos), dos quais: R\$ 72.305,05 (setenta e dois mil, trezentos e cinco reais e cinco centavos) foram destinados à constituição da RESERVA LEGAL; R\$ 343.449,00 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove) foram destinados para a distribuição de DIVIDENDOS aos acionistas e o

30/8

remanescente no valor de R\$ 1.030.347,01 (um milhão e trinta mil, trezentos e quarenta e sete reais e um centavo) foi destinado à conta "Outras Reservas de Lucros".

c) Reeleger os atuais membros da Diretoria, a saber: **LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA**, brasileiro, separado consensualmente, advogado, portador da carteira de identidade nº 7912 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.034.067-34, residente e domiciliado à Estrada da Gávea, 127 - Gávea - Rio de Janeiro/RJ, para o cargo de **Diretor Presidente** e **LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 04452434-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 782.474.977-00, residente e domiciliado à Rua Adalvívia de Toledo, 286, apto.51 - Morumbi - São Paulo/SP, para o cargo de **Diretor Executivo**, todos com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2008 e remuneração global, mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser rateada entre os membros da Diretoria.

Declararam os Diretores, ora eleitos, que preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136/2005.

II - EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:

d) Retificar o prazo de mandato dos membros da Diretoria, que será exercido até esta Assembleia Geral Ordinária de 2006 e não 2007 como ficou disposto na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 31 de março de 2004, face o disposto no artigo 17 do Estatuto Social que fixa o prazo de mandato dos administradores em 2 (dois) anos.

e) Indicar o (s) Diretor (es) Sr. Luis Felipe Indio da Costa e Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa, para exercer (em) as funções determinadas pelas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, respectivamente.

f) Resolvem os acionistas em cumprimento ao artigo 12 da Resolução CNSP nº 136/2005, ratificar a indicação dos Diretores para exercerem as funções determinadas pelas Circular nº 234/03 e 249/04, bem como pelas Resoluções CNSP nº 118/04 e 143/05, nos termos a seguir: 1) Diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP, Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa; 2) Diretor designado como responsável técnico, Sr. Luis Felipe Indio da Costa; 3) Diretor designado como responsável administrativo-financeiro, Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa; 4) Diretor designado como responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de três de março de 1998, Sr. Luis Felipe Indio da Costa; 5) Sr. Luis Felipe Indio da Costa, como Diretor responsável pelos controles internos da Companhia;

6) Sr. Luis Felipe Indio da Costa, como Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Resolução nº 118/04; e 7) Sr. Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa, como Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Resolução nº 143/05; e

g) Por fim, declaram os acionistas que não houve manifestação sobre outros assuntos.

ADMINISTRADORES: Presentes Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, § 1º/c/c § 6º, da Lei 6.404/76.

31/8

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada a presença dos Auditores Independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

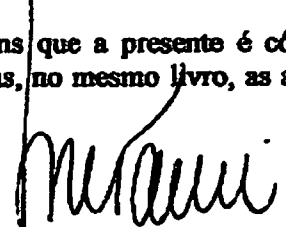
DOCUMENTOS AROQUIVADOS: Foram arquivados na sede da sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: Presidente: Luis Felipe Indio da Costa, Secretário: Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa e Acionistas: Luis Felipe Indio da Costa, Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa e Banco Cruzeiro do Sul S.A., neste ato representado por seus únicos Diretores, Luis Felipe Indio da Costa e Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa.

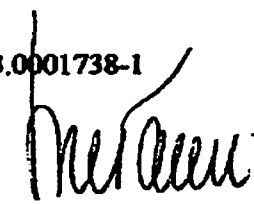
DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.


Luis Felipe Indio da Costa
Presidente


Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa
Secretário

BCS SEGUROS S.A.
CNPJ 48.076.897/0001-63 NIRE 33.3.0001738-1


Luis Felipe Indio da Costa
Diretor Presidente


Luis Octavio Azeredo Lopes Indio da Costa
Diretor Executivo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARNAÍBA
ANEXO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS,
963 – CENTRO.
CEP 64 200-000 – PARNAÍBA-PI

Processo nº 3.699/09

Aberta a audiência à hora marcada.

Compareceram as partes.

O reclamante através de seu advogado requer: MM. Juiz, a primeira reclamada BCS Seguros S.A não apresentou nesta audiência seus atos constitutivos documentos necessários a prova da titularidade dos outorgantes dos documentos de procuração, substabelecimentos, carta de preposição, bem como não apresentou estes últimos em originais ou copia autenticada. Diante disso, requer que sejam aplicados os efeitos da revelia. Em relação a segunda reclamada, requer seja fixada o prazo de 05 dias da citação da mesma caso seja confirmada requer seja aplicado os efeitos da revelia. Pde deferimento.

A reclamada BCS Seguros requer prazo de 05 dias para apresentar os atos constitutivos, substabelecimento e carta de preposto em originais ou copia autenticada. Pde deferimento.

As reclamadas BCS Seguros compromete-se a apresentar no prazo de 05 dias carta de preposto em original ou autenticada, sob pena de serem decretados os efeitos da revelia.

Designo nova data para audiência de instrução e julgamento para o dia **07/05/09 às 08:00 horas.**

Não foi possível a conciliação.

Concluso ao MM. Juiz.

Adriana Nascimento Brito
Adriana Nascimento Brito
Conciliadora

Parnaíba (PI), 10 DE MARÇO de 2009.

RECLAMANTE: *x Francisco Rodrigues Auvos*

ADVOGADO: *048-19 5234*

RECLAMADO: *Helvi Níve de Sousa*

ADVOGADO: *Helvi Níve de Sousa*

RECLAMADO: *Catiana Maria Paz Barroso*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARNAÍBA
ANEXO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS,
963 – CENTRO.
CEP 64 200-000 – PARNAÍBA-PI

Processo nº 3.700/09

Aberta a audiência à hora marcada.

Compareceram as partes.

O reclamante através de seu advogado requer: MM. Juiz, a primeira reclamada BCS Seguros S.A, requer seja aplicado os efeitos da revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, apesar de não constar nos presentes autos comprovante de recebimento da citação a seguradora reclamada compareceu neste juizado em audiência designada para esta mesma data no horário das 09:30, conforme comprova através do termo de audiência referente ao proc. nº 73699/09, cujo ata faz juntada. Pede deferimento.

A reclamada Líder Seguros compromete-se a apresentar no prazo de 05 dias carta de preposto em original ou autenticada, sob pena de serem decretados os efeitos da revelia.

Designo nova data para audiência de instrução e julgamento para o dia **07/05/09 às 08:30 horas.**

Não foi possível a conciliação.

Concluso ao MM. Juiz.

Adriana Nascimento Brito
Adriana Nascimento Brito
Conciliadora

Parnaíba (PI), 10 DE MARÇO de 2009.

RECLAMANTE: Antônio de Ous santos e o lta

ADVOGADO: _____

RECLAMADO: Bruno José Ferreira de Araújo

ADVOGADO: _____

RECLAMADO: _____

JUNTADA

Aos 16 dias do mês de 03
do 09 junto a notas em
certidão que segue
Pernambuco, 16 / 03 / 09

2
Ante de Juiz de Direito
Aracelis José Soares Souza

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO. SR. DR. JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA - PI

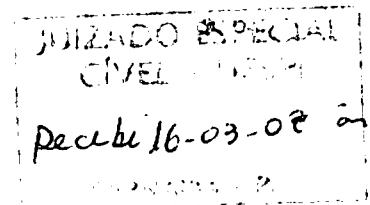
3700 / 09.

Processo nº 36702009

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede à com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 E **BCS SEGUROS S.A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Presidente Wilson, 231, 24º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIA DE DEUS SANTOS COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:



DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular, que no dia 07/03/2008, foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, a Autora realizou o pedido administrativo junto as Rés, referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Porém, temos que a responsável pela regulação do sinistro em tela foi, de fato, a Seguradora **BCS SEGUROS S/A** (código 5231).

Assim, visando quantificar o grau de invalidez da Autora, foi realizada perícia médica através do Departamento Médico conveniado à Seguradora **BCS SEGUROS S/A**.

Procedeu então a Seguradora **BCS SEGUROS S/A**, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do “quantum” devido.

E, desta maneira, efetuou, o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, na monta de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco Reais).

Entendendo a Autora que o valor pago pela Seguradora **BCS SEGUROS S/A** a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

DA REALIDADE DOS FATOS

Apesar da Autora alegar em sua peça vestibular que, entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, junto à Ré, conforme restará

35
✓
comprovado no corpo desta peça de bloqueio, o referido pedido administrativo foi realizado junto a Seguradora BCS SEGUROS S/A, percebendo a quantia de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco Reais), conforme narrado na exordial.

Causando espanto às oras Rés, a Autora ingressou com a presente ação pleiteando a diferença que entende devida a título do Seguro Obrigatório DPVAT junto a Sociedade Seguradora que nada tem a ver com o sinistro em tela, impulando às oras Rés atitudes desidiosas.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da Autora. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabe ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte a sua tese, as Rés traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98, 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal – Recurso nº 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Ausência de conciliação – Instrução do feito – Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tomar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo – Ed. RT – 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da lida judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para a Autora pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluta, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pelas Rés, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

**CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO
(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE).**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu esposo no acidente noticiado.

AS RÉS DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art. 5º

37
✓

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...** (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**; certidão de óbito da vítima sinistrada e sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se a Autora preenche todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual as Rés requerem que, na ausência da documentação suscitada que a presente demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

AS RÉS DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

✍

28
8

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com 'aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual as Rés requerem:

- a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO – TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Ademais, cumpre destacar ao Eminentíssimo Magistrado que a beneficiária legal constituiu PROCURADOR para representá-la na esfera administrativa, o que por certo deve ser levado em consideração, haja vista que o mesmo conhece a matéria *in focu* e sabe, ou pelo menos deveria saber os efeitos liberatórios da QUITAÇÃO outorgada no recibo de pagamento.

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Código), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

7

39
/

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tomaram expresso que excluíam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhele).

Novamente as Rés informam ao atento Juízo que a somente a **BCS SEGUROS S/A** pode responder a presente ação, trazendo aos autos cópia de todo o processo administrativo, bem como o recibo de quitação.

Na hipótese dos autos deve-se verificar se a Seguradora **BCS SEGUROS S/A** de alguma forma constrangeu a Autora a celebrar acordo ou limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela Autora, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Ademais, temos que o procurador legalmente constituído poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora **BCS SEGUROS S/A** limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo beneficiário legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela Seguradora **BCS SEGUROS S/A** quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.



40
J

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total, por acidente e despesas de assistência médica e suplementar.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Lei 11.482/07, no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2, a seguir transcrita:

“8.b.2 – No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.”

É patente assim que não de ser considerados e respeitados os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações da Autora carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a Autora é portador, devidamente comprovada através de rigorosa perícia médica. Corroborando ainda mais tal afirmativa, temos o que a própria Autora admite em sua exordial, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP nº 1/75.

Apurou-se que a Autora teve uma limitação mínima correspondente a 5% (cinco por cento) das lesões sofridas, desta maneira, lhe seria devido o correspondente a este percentual sobre o Limite Máximo de Garantia.

ORA EXA., AS RÉS CONCORDAM CABALMENTE COM O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ DA AUTORA, TANTO QUE REALIZOU MINUCIOSA PERÍCIA MÉDICA A FIM DE EFETUAR PAGAMENTO POR SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, PORÉM, INSTA RESSALTAR QUE A INVALIDEZ É PARCIAL E NÃO TOTAL COMO TENTA FAZER CRER A AUTORA, AO SE UTILIZAR DO JARGÃO “INVALIDEZ PERMANENTE”.

Ademais, não consta dos autos prova de que a invalidez é TOTAL, sequer que não poderá trabalhar, que as lesões sejam enfermidades incuráveis ou deformidade permanente, ou seja, a Autora maliciosamente altera a realidade factual!

Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente da Autora, ou seja, ele percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo, exatamente a monta percebida, qual seja R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco Reais), correspondendo a 5% (sete por cento) do percentual de invalidez apurado.

Em suma, ao Perito competirá apurar o grau da invalidez permanente da Autora e aplicar o disposto na Resolução nº 1/75 do CNSP, cabendo repisar o limite indenizatório estabelecido pela Lei 11.482/07.

Isso posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Registre-se que tal pagamento só foi possível administrativamente devido à boa-fé das Rés ao Regular e analisar o sinistro em questão, graças à Perícia Médica Administrativa custeada pelas Rés! Pelos Médicos Peritos Administrativos apurou-se que a Autora restou 7% (sete por cento) do Limite máximo indenizável, conforme já explanado!

Ressalte-se também que a prova pericial é incumbência de quem a alega, é fato constitutivo de seu suposto direito Autoral, desta forma, a Autora deveria ter trazido aos autos provas precisas de suas alegações, o



que não ocorreu, desrespeitando tacitamente o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil!

Temos da análise da documentação trazida na Exordial pela própria Autora, NÃO CONSTA O AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUANTIFICANDO O GRAU DE INVALIDEZ, documento este obrigatório e exigível por Lei! Senão vejamos o art. 5º § 5º da Lei 8.441/92:

"(...)

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL da Jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto nesta Lei, em Laudo Complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da Tabela de Condições Gerais do Seguro de Acidente suplementada..." (g.n.)

Ora, Aclarado Julgador, a Autora não trouxe aos Autos nenhuma prova de que restou mais inválido do que realmente foi apurado através de perícia médica administrativa!!

Não pode a Autora prosperar em sua "pretensão", visto que não atendeu ao que dispõe expressamente a Lei que instituiu o Seguro Obrigatório no Brasil! Segue em anexo a Lei 6194/74!

Ademais, se o Legislador quisesse indenizar integralmente em casos de invalidez, não teria criado a alínea "b" do art. 3º da Lei 6194/74, bastaria ter mencionado a cobertura invalidez na alínea "a", que cuida de indenização por morte!

Portanto, a improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontram-se especificados os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

42
8

Desta forma, destaque-se que o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isso se dá pelo fato de que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados têm força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que as Rés sejam compelidas ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

Desta forma, requer a V. Exa. que a presente ação seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, face os argumentos esposados na presente peça de bloqueio.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação das Rés, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedida Autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, em caso de recurso a instância superior, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"



13
8

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação das Rés, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 15% (quinze por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas, tudo nos exatos termos dos artigos 51, II, da lei nº 9.099/95 e 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas, o que se admite apenas por argumentar, espera e confia na improcedência da ação, tendo as Rés amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetivamente paga pelas Rés, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, pela produção de prova pericial, juntada de prova documental suplementar, depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa, n.º 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina/PI, tel/fax: (86) 3221.1366/3222.1985.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, DENIS GOMES MOREIRA, OAB/PI 2718-96, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

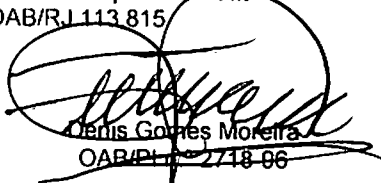
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Parnaíba, 09 de março de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
OAB/PI 2718-96

14
J

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dr. Denis Gomes Moreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.718; **Dr. Giorismar Machado dos Santos**, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5334-A; e **Dr. Ademilton Cipriano de Sousa**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5.140 - os poderes que lhe foram conferidos por **BCS SEGUROS S.A.**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **Antônia de Deus Santos Costa** em curso perante a **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnaíba - Estado do Piauí** - nos autos do **Processo n.º 3670/2009**.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Denis Gomes Moreira (OAB/PI n.º 2.718)** - com endereço profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI), CEP 64001-495 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 11 de março de 2009.


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

15
8

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04 pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): DALNO JOSÉ FARIAS DE ARAÚJO, brasileiro(a), solteira, portador(a) de RG nº 2.743.659 e CPF (MF) nº 029.161.473-65 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 3670/09 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). ANTÔNIA DE DEUS SANTOS COSTA e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível da Comarca de PARNATIA - Estado do PIAUÍ.

Rio de Janeiro (RJ), 11 de março de 2009.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

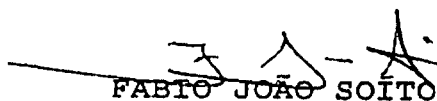
48
✓

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: **Dr. Denis Gomes Moreira**, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.718; e **Dr. Giorismar Machado dos Santos**, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5334-A - os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **Antônia de Deus Santos Costa** em curso perante a **Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnaíba - Estado do Piauí** - nos autos do **Processo n.º 3670/2009**.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - **Dr. Denis Gomes Moreira (OAB/PI n.º 2.718)** - com endereço profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI), CEP 64001-495 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 11 de março de 2009.


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20011-200



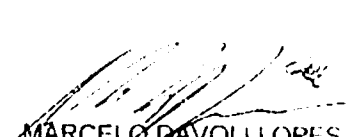
Seguradora Líder - DPVAT

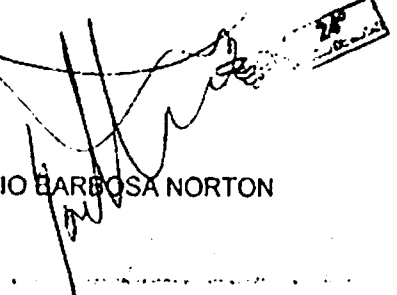
178
8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815, **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110-020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

68
J

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesp, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/FP, inscrito no CPF/MF sob o no. 722.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.

- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso
- AN

69
✓
exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

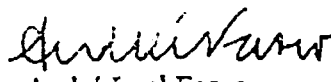
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

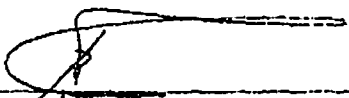
6. ENCERRAMENTO:

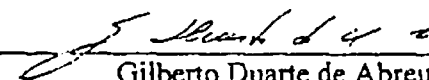
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

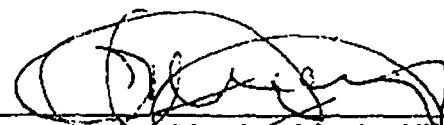
Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007

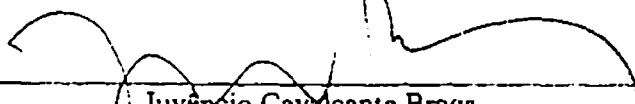

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez

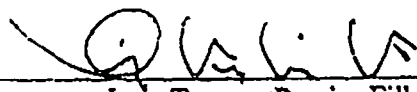

Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacino Mendes Vieira

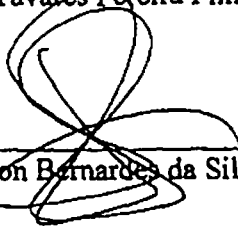

Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Agrizzi

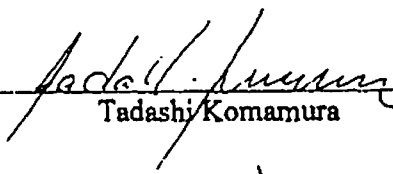
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



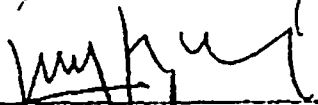
Luiz Tavares Pereira Filho



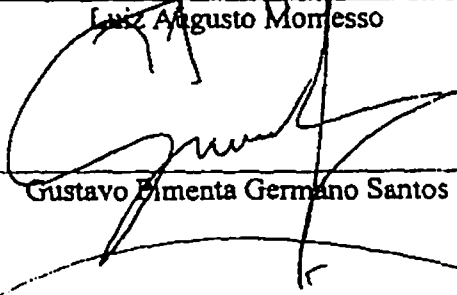
Emerson Bernardes da Silva



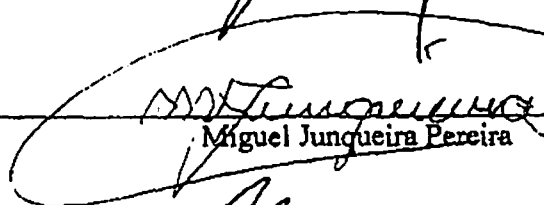
Tadashi Komamura



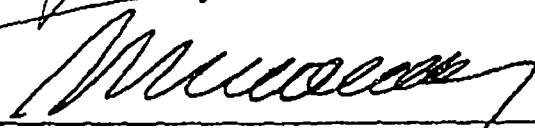
Luiz Augusto Morresso



Gustavo Bimenta Germano Santos



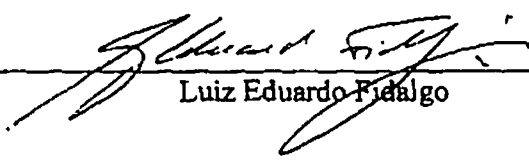
Miguel Junqueira Pereira



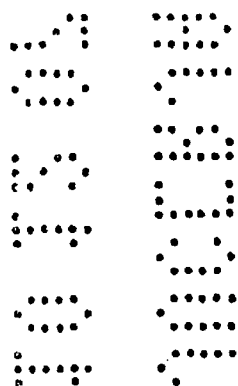
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



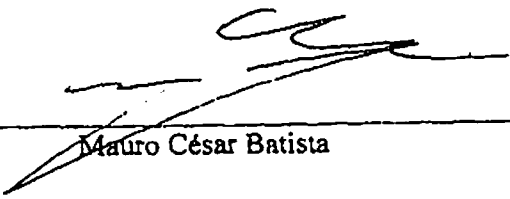
Júlio Cezar Alves de Oliveira



Luiz Eduardo Fidalgo



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

51
8

1	2
3	4
5	6
7	8
9	10
11	12
13	14
15	16
17	18
19	20
21	22
23	24
25	26
27	28
29	30
31	32
33	34
35	36
37	38
39	40
41	42
43	44
45	46
47	48
49	50
51	52
53	54
55	56
57	58
59	60
61	62
63	64
65	66
67	68
69	70
71	72
73	74
75	76
77	78
79	80
81	82
83	84
85	86
87	88
89	90
91	92
93	94
95	96
97	98
99	100

52

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., seus acionistas fundadores, AIG Brasil Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; American Life Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Áurea Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Azul Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Banestes Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.973, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; BCS Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro;; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

53/8

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o no. 003.994.689 04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros** sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros** sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 436.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono

54
S

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Mornesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-73, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

55
8

documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generall do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

50
✓

190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Marítima Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº. 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade n. 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; MBM Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Mitsui Sumitomo Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF, sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mongeral S.A. Seguros e Previdência, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 2.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Nobre Seguradora do Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Paraná Cia. de Seguros, sociedade anônima,

57
2

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Cla. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elíseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; PQ Seguros S.A. (em aprovação), sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Safra Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade no. 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o no. 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Santander Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Sinaf Previdencial Cla. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação), sociedade

[Handwritten signature]

58
J

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; UBF Garantias & Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que AIG Brasil Cla. de Seguros subscreeveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; American Life Cla. de Seguros subscreeveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; Áurea Seguros S.A. subscreeveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; Azul Cla. de Seguros Gerais subscreeveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; Banestes Seguros S.A. subscreeveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; BCS Seguros S.A. subscreeveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

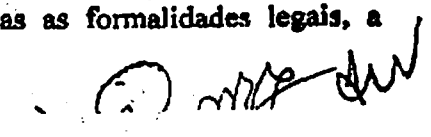
~ (2) [assinatura]

59
x

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; Bradesco Vida e Previdência S.A. subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; Brasil Veículos Companhia de Seguros subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; BVA Seguros S.A. subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; Caixa Seguradora S.A. subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; Centauro Vida e Previdência S.A. subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; Cia. Excelsior de Seguros subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; Cia. Mutual de Seguros subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança da Bahia subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança do Brasil subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; Cia. de Seguros Gralha Azul subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A. subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; Cia. de Seguros Previdência do Sul subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; CONAPP Cia. Nacional de Seguros subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; Confiança Companhia de Seguros subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; Federal de Seguros S.A. subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; Federal Vida e Previdência S.A. subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; Finaça Seguradora S.A. subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; Genté Seguradora S.A. subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; Icatu Hartford Seguros S.A. subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; Indiana Seguros S.A. subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; Itaú Seguros S.A. subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; Itaú Vida e Previdência S.A. subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; J. Malucelli

62
8

Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; Java Nordeste Seguros S.A. subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; Marítima Seguros S.A. subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; MBM Seguradora S.A. subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A. subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; Mitsui Sumitomo Seguros S.A. subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; Mongeral S.A. Seguros e Previdência subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; Nobre Seguradora do Brasil S.A. subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; Paraná Cia. De Seguros subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; Porto Seguro Vida e Previdência S.A. subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; PQ Seguros S.A. subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; Safra Vida e Previdência S.A. subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; Santander Seguros S.A. subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; Tokio Marine Seguradora S.A. subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; UBF Garantias & Seguros S.A. subscreveu 147.989 ações, no valor de R\$ 147.989,00 (cento e quarenta e sete mil e novecentos e oitenta e nove reais), representando 0,98659% do capital da companhia; Unibanco AIG Seguros S.A. subscreveu 637.107 ações, no valor de R\$ 637.107,00 (seiscentos e trinta e sete mil e cento e sete reais), representando 4,24738% do capital da companhia, e Unibanco AIG Vida e Previdência S.A. subscreveu 321.747 ações, no valor de R\$ 321.747,00 (trezentos e vinte e um mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 2,14498% do capital da companhia, de acordo com os Boletins de Subscrição anexos, todos esses documentos fazendo parte integrante desta ata. Observadas as formalidades legais, a



61
8

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

62
I

ARTIGO 7º - A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria

63
J

Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância do cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;

c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;

e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração

(i) MPT AN

pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

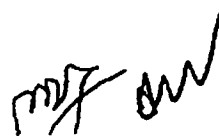
s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

65
4

66
8

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

[Handwritten signature]

68/8

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

[Handwritten signature]